

O DIREITO PENAL

NA CONSTITUIÇÃO DE 1967 (*)

Prof. Luiz Vicente Cernicchiaro

A interpretação das normas penais não pode ser elaborada sem atenção aos diversos ramos da ciência jurídica. Nem mesmo no círculo do meramente jurídico. O Direito Penal, por sua natureza, engloba série extensa de institutos, que se completam em outra área do saber, ou daí partem para integrar o complexo repressivo do Estado. Embora o princípio secular *nullum crimen, nulla poena sine lege* continue a presidir o nosso Direito Penal, este não se amolda a um comportamento estanque, rebelde a *contactos científicos*. Ao contrário. O entrosamento é fenômeno indiscutível. A moral e os costumes, para darmos relêvo apenas a dois exemplos, informam constantemente as normas jurídicas, e o conteúdo da norma penal, como reflexo, oscila no tempo e no espaço.

O ato obsceno, formalmente vedado no artigo 233 do Código Penal, é exemplo frisante. Esse tipo, redigido em 1940, apesar dos vinte e seis anos do Código, confirma a exprimir a mesma idéia, a reprimir a mesma ação, que contrasta com a tábua de valores da sociedade. O seu conteúdo, porém, não revela a mesma possibilidade, se tais valores sofrerem impacto de conceituação. O Direito Penal não se isola, e não poderá isolar-se, em torre de marfim. Alcança e se entrelaça com todos os aspectos do conhecimento humano, porque existe voltado para o homem, e, conseqüentemente, acompanha-o onde quer que ele desenvolva suas atividades.

(*) Aula pronunciada no Curso de Extensão Cultural — “A Constituição do Brasil de de 24-1-67” — Universidade de Brasília.

MAURACH, em "Estudos de Direito e Processo Penal em Homenagem a Néelson Hungria", ao examinar as diretrizes do Direito Penal Alemão ao projeto de 1960, sentindo o entrosamento do Direito Penal com a Criminologia, escreveu: "Com isso, porém, a oposição, de sérias conseqüências, entre a Criminologia e o Direito Penal, desaparece do caminho. Pois, fundamentalmente, a figuração humana que fazem os criminólogos, dos limites de suas pesquisas e conhecimentos, não é mais do que a figuração humana que o Direito Penal faz, quando reconhece a capacidade do homem normal para uma decisão de livre consciência, quando contempla o abuso dessa capacidade como culpa, como uma reprovação, e quando êle a esta reprovação, despertada pela consciência, liga a pena retributiva. A época da contraposição isoladora e da exclusividade de ambas as ciências deveria desaparecer no presente. Com êste entendimento, porém, pode a Criminologia aplicada tornar-se útil também para a conformação do futuro Direito Penal, pois a figura do homem é, em ambas as ciências, a mesma" (pág. 98).

A referida interligação foi uma das causas que ensejaram o nascimento da Escola Positiva. O progresso das ciências forçou a visão do crime através de novos ângulos, e o conceito do delito, como ente meramente jurídico, passa a ser encarado como fato humano. Esse pormenor repercutiu intensamente, a ponto de ser corrente a concepção de que o Direito Penal, hoje, disciplina a aplicação de penas e medidas de segurança.

RICARDO NUÑEZ (*Derecho Penal Argentino*, vol. I, pág. 10) esclarece estar "superada totalmente a idéia estreita de que a pena representava todo o caudal de que dispunha a sociedade para prevenir e excluir as ações delituosas de seus membros, mas que, atualmente, o Direito Penal, graças ao entrelaçamento de outras ciências, está armado com recursos para combater a criminalidade". É a interferência indisciplinar de que fala ROBERTO LYRA FILHO.

Nessa ordem de raciocínio, supérflua será qualquer argumentação para demonstrar a última conexão do Direito Penal com o Direito Constitucional. Por isso, apreciar a Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 é enfocar todo o ordenamento jurídico nacional. Não só o vigente, como o que haja sido eventualmente revogado pela atual Carta Magna. Isso se explica pela preeminência da Lei Maior no sistema de nossa legislação, eminentemente escrita, permitindo a integração dos usos e costumes apenas subsidiariamente. O Direito Constitucional, embora sem limites precisos para que seu campo possa ser rigidamente demarcado, está intimamente relacionado com os demais ramos da ciência jurídica. É a indisfarçável interpenetração das normas, por ninguém discutida. O presente texto constitucional, a exemplo do anterior, cometeu competência à União Federal para "legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, agrário, aéreo, marítimo e do trabalho" (art. 8.º, XVII, b).

Como se expressou o douto Professor José Frederico Marques, na aula inaugural proferida na Faculdade de Direito de Curitiba, em 1958, "a Constituição de um país — segundo se exprime PELEGRINO ROSSI, é **tête de chapitre** de tôdas as disciplinas do Direito, visto que traz inscritas, em seus textos e cânones, normas reguladoras, de caráter geral, para os diversos setores da ordem jurídica" (Estudos de Direito Processual Penal).

Nessa interpenetração, ressalta-se o Direito Penal, um dos mais sensíveis a sofrer os reflexos de qualquer alteração no Direito Constitucional, que, por sua vez, recolhe e exprime as marcantes oscilações políticas. Toda a vez que a ordem política e social sente transformação de estrutura, modifica-se o Direito Penal. E essa modificação varia na proporção direta das transformações políticas. A história de nosso Direito

ilustra a conclusão: já em 1830, tínhamos um Código Penal, conseqüência da emancipação política em 1822; no ano seguinte à proclamação da República, era sancionado o Código Penal de 1890. Entretanto, apenas em 1850 entrou em vigor o Código Comercial, e as Ordenações Filipinas foram mantidas até 1917, data em que o Código Civil passou a reger as relações jurídicas de âmbito privado.

A Constituição do Brasil, numa visão panorâmica, relativamente ao Direito Penal, não foi grandemente inovadora. Isso é sintomático, servindo de roteiro seguro para minuciosa análise da Revolução de 1964, visto a legislação por ela elaborada ser a cristalização da filosofia daquele movimento. Outras áreas receberam influência mais viva, como o terreno tributário, e o sistema federativo, que sofreu indizível atrofiamiento. *Estas alegações autorizam extrair a ilação de que a Carta Magna não se preocupou em destruir os princípios antes conquistados de garantia do direito de liberdade do cidadão. Ao contrário, conservou-os, respeitando o **nullum crimen nulla poena sine lege**. Não se apressou, de outro lado, em consagrar a **analogia** em Direito Penal, como é comum acontecer nos regimes políticos que sucedem a um movimento militar e que culminam com interrupção da normalidade constitucional. Em particular, se a confrontarmos com os Atos Institucionais — legislação excepcional que, na medida do possível, a Constituição procurou não absorver.*

Para melhor orientar nosso raciocínio, examinaremos os pontos de maior realce.

Retroatividade da Lei Penal

O princípio da reserva legal, por sua importância, pela soma de sacrifícios que representa, merece a primazia da análise, além de ser tema obrigatoriamente focalizável em abordagem ampla de Direito Penal. Após a Revolução Francesa, o princípio enunciado por FEUERBACH, na fórmula latina, preside, como coordenador maior, a disciplina de aplicação da **sanctio juris**.

O Brasil inscreveu o salutar princípio em tôdas as suas Constituições, a exemplo da maioria dos povos. O ideal de ninguém ser punido senão pela prática de fato anteriormente definido como infração penal representa garantia para todos, embora, vez por outra, haja sido relegado a fim de atender a outros interesses, como aconteceu no Tribunal de Nuremberg e, entre nós, durante a última guerra. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o Decreto-Lei n.º 4.766, de 1.º de outubro de 1942, admitindo a aplicação retroativa em relação aos crimes contra a segurança externa, apesar de expressar a referida garantia. Em um dos julgamentos, manifestou-se o douto Ministro OROZIMBO NONATO: "Não obstante o prestígio da irretroatividade da lei penal, entende-se que, neste caso especialíssimo, era possível a retroatividade, que se deu, aliás, mitigadamente. O legislador não podia fugir à realidade trágica que suscitou o decreto e verdade é que um brasileiro que praticou atos contra a Pátria, depois daquele rompimento, prejúdo do estado de guerra, não podia fugir ao saldão de traidor" (Repertório de Jurisprudência — VALENTIN ALVES DA SILVA — n.º 11, pág. 19).

Em todos os movimentos de contôrno do princípio da legalidade, divisa-se o mesmo clima: situações excepcionálíssimas conduzem o julgador a conferir proteção também excepcional ao interesse público. Em Nuremberg, além da coação evidente dos povos vencedores, impunha-se punir exemplarmente os vencidos para que a paz fôsse preservada. Em nosso País, recomendava-se o sacrifício dos direitos individuais dos súditos do eixo, a fim de a soberania não ser comprometida, se bem que a Carta Política de 10 de novembro de 1937 consagrasse a irretroatividade da lei penal.

O art. 150 da Constituição de 1967 dispõe:

"A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

"§ 16 — A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior quanto ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu."

O princípio básico foi ocorrido no lugar certo: no Título dos Direitos e Garantias Individuais. Com êle, não só se declara a proibição da retroatividade da lei nova, ou mais severa, como é repelida a analogia *in malam partem*, ou a aplicação do direito costumeiro em prejuízo do réu.

A Constituição Federal de 1946 determinava: Artigo 141, § 27 — "Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior".

A Constituição incorporara em tôda sua grandeza o *nullum crimen, nulla poena sine lege*, e utilizou a redação das Constituições de 1824 (art. 179, § 11), de 1891 (art. 72, § 15) e de 1934 (art. 113, § 26). A atual preferiu outra expressão liberal, referindo-se a *crime*, e não a processo em geral.

Indagar-se-á: hoje, as contravenções penais estão excluídas da proteção do princípio da legalidade?

Infração penal é gênero de que o crime é espécie. Compreende também as contravenções penais, porquanto o nosso Direito adota o critério da bipartição. É verdade que o artigo 1.º do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), manda aplicar a essa categoria "as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso" (art. 1.º).

Ora, o artigo 1.º do Código Penal, ao disciplinar a *anterioridade da lei* reza: "Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal". A lei das contravenções não infirma essa norma, ao contrário, a ela é permeável, conclui-se que o princípio vigora também para essa espécie de ilícito penal, contudo é mera garantia de lei ordinária. E a da Constituição, foi suprimida? Seria supérfluo arrolar argumentos para ressaltar a grande importância que essa distinção produz. A simples dificuldade para modificação do texto constitucional, em comparação com a reforma da legislação comum, por si só, cria sério obstáculo para os governantes ficarem armados para perseguirem o indivíduo.

Estranho, porém, seria se o constituinte houvesse rompido a tradição de nosso Direito, excluindo a mais benigna das infrações. Esdrúxulo o legislador reservar a possibilidade de atuação arbitrária, municiando os detentores do poder com os instrumentos menos severos, renunciando às coações mais eficazes.

A integração da mencionada norma com o texto de Constituição leva o intérprete a concluir que o espírito da Carta Política é o da manutenção da secular garantia. A circunstância de menção apenas a *crime* não nos parece decisiva, embora o constituinte, para outro efeito, mencionasse o gênero *infrações penais*, ao dar à União Federal competência para "a apuração de *infrações penais* contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como de outras *infrações*, cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei" (art. 8.º, VII c).

O Direito Constitucional nem sempre designa os institutos jurídicos com a mesma denominação do Direito Penal. A título de ilustração, ressaltem-se a *graça* e o *indulto*, previstas no Código Penal. Entretanto, nas Constituições, tradicionalmente, são tra-

todos unitariamente como **indulto**, o que nada impede, como não impedira durante a Constituição de 1946, que o Presidente da República concedesse a **indulgentia principis**, individual ou coletivamente.

Não é só.

O enunciado do princípio utiliza o vocábulo **crimen** e sempre se entendeu englobar todas as espécies de infrações penais.

Por derradeiro — e isto ressalta a preocupação do legislador em conservar a garantia individual — o artigo 55, parágrafo único veda, sem qualquer ressalva, que as normas de Direito Penal sejam delegadas: "Não poderão ser objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, bem assim os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e a legislação sobre: II — a nacionalidade, a cidadania, os direitos políticos, o direito eleitoral, o direito civil e o **direito penal**".

Este argumento, peremptoriamente, elimina eventual dúvida que possa ser suscitada em interpretação meramente gramatical. A pesquisa teleológica repele qualquer apreensão. Finalmente, assim é. Todo precedente nesse assunto seria encarado com muita reserva. — Precisamos conservar as conquistas que outros povos nos legaram, as quais foram perseguidas durante séculos e cuja vitória foi alcançada através de sacrifícios diários.

A Lei Maior estruturou o Direito Penal no consagrado princípio, opondo-se com veemência, ao princípio da **justiça penal substancial**, que, sem peias legais, efetiva a luta contra quem pratique ação que se choca com os fins buscados pelo Estado; despreza o catálogo prévio dos ilícitos penais, a fim de fazer prevalecer as necessidades da autoridade em detrimento dos direitos individuais. É o sistema de preferência dos regimes totalitários. Justificam a ação arbitrária sob o invocado princípio romano **salus populi**, ou do **são sentimento popular**, invocado durante o regime nazista.

Decreto-Lei

O processo legislativo, expresso na atual Constituição, compreende, ao lado das "emendas à Constituição, leis complementares da Constituição, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções" (art. 49), os **decretos-leis**, através dos quais o Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá legislar sobre as seguintes matérias: I — **segurança nacional**; II — **finanças públicas** (art. 58).

Em face do mencionado artigo 55, que veda a delegação em se tratando de **direito penal**, cabe indagar se nessa matéria poderá ser utilizado o decreto-lei.

Embora o artigo 55 vise à **delegação**, e o artigo 58 discipline a expedição de **decreto-lei**, o paralelo é válido, visto as duas figuras apresentarem de comum o afastamento do Poder Legislativo na declaração solene da norma jurídica.

A expressão **segurança nacional** é ampla — não se restringe ao aspecto penal. Envolve todas as medidas preventivas, repressivas e de manutenção da ordem política e social.

A Constituição do Brasil arrolou na competência do Conselho de Segurança Nacional: "I — o estudo dos problemas relativos à segurança nacional, com a cooperação dos órgãos de informação e dos incumbidos de preparar a mobilização nacional e as operações militares; II — nas áreas indispensáveis à segurança nacional, dar assentimento prévio para: a) concessão de terras, abertura de vias de transporta e

instalação de meios de comunicação; b) construção de pontes e estradas internacionais e campos de pouso; c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional; III — modificar ou cassar as concessões ou autorizações referidas no item anterior" (art. 91).

Conseqüentemente, devemos distinguir os elementos que compõem o complexo punitivo, do não repressivo. Essa cautela é imprescindível em virtude da sistemática da Constituição haver traçado a diferença apontada. Ademais, é tradicional em nosso ordenamento positivo o aspecto repressivo da segurança nacional ser disciplinado na órbita do Direito Penal.

A restrição do art. 55, II, é propositada. Ressaltou algumas matérias arroladas no artigo 8.º, XVII, b e o, e os direitos políticos.

O Decreto-Lei n. 314, de 13 de março de 1967, define os crimes contra a segurança nacional — é subsídio valioso e indispensável para a boa exegese, cujo artigo 50 dispõe:

"O condenado à pena de reclusão por mais de dois anos fica sujeito, acessoriamente, à suspensão de direitos políticos, por 2 (dois) a 10 (dez) anos, na forma estabelecida pelo art. 151, da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967."

Essa pena acessória poderia ser indiscriminadamente cominada se por meio de decreto-lei houvesse possibilidade de fixar as sanções e cominar a todos os ilícitos a pena de reclusão e a superior a dois anos de reclusão. Estar-se-ia, dessa forma, por via oblíqua, legislando sobre direito político, o que é expressamente vedado, sem a participação do legislativo.

Em face do exposto, ainda que se compreendesse o aspecto penal na expressão "segurança nacional" (art. 58), esbarrar-se-ia com óbice constitucional, em face da repercussão no exercício dos direitos políticos, cujas restrições somente podem ser entendidas parcimoniosamente.

A melhor interpretação, contudo, impõe a conclusão de vedar a ausência do legislativo em matéria de Direito Penal, mesmo em se tratando do respectivo quadro da segurança nacional, ante a inexistência de exceção estabelecida pelo constituinte. A norma geral (mormente se proibitiva) apenas é afastada diante de norma específica.

RICARDO NUÑEZ (ob. cit. pág. 103/104) examinou a validade dos decretos-leis expedidos em período de governo **de fato**, e noticia que a Corte Suprema da Argentina, até o ano de 1947, negou ao Poder Executivo **de fato** faculdade legislativa penal, declarando que seu exercício é repugnante com o artigo 18 da Constituição de 1853, restaurada em setembro de 1955. Isto por dispor não ser lícito punir alguém sem culpa formada, ou em lei posterior ao fato delituoso, jurisprudência e ao depois, modificar, a fim de reconhecer ao Executivo o exercício de legislar em matéria repressiva.

A conclusão do Professor da Universidade Nacional de Córdoba é de apoio à proibição, porque a fundamentação contrária desconhece o sentido histórico do princípio da reserva legal, que consulta de maneira rígida a defesa dos cidadãos.

Essa ilação, entretanto, é excessiva, em se tratando de governo **de fato**, em face das conseqüências jurídicas do movimento revolucionário vitorioso. No Estado de Direito, porém, a vedação procede, e é oportuna a invocação histórica ao **nullum crimen, nulla poena sine lege**, sendo válida qualquer restrição, quando expressamente consignada.

O princípio da legalidade remonta à Carta Magna de 1215 e os iluministas o consagraram definitivamente. Explica-se como forma de garantia do homem diante

do soberano, sentido que a nossa Constituição conserva e procura resguardar. Não se concede o princípio *senão dentro dêsse clima político*, bastando observar a situação topográfica de sua inscrição. — “Dos Direitos e Garantias Individuais.”

O Legislativo se caracteriza como o poder que representa o indivíduo na elaboração das leis. O executivo ainda não se libertou totalmente da figura do Príncipe, às vêzes de triste memória. Esse pormenor explica o apêgo ao princípio legal. A interpretação teleológica não admite ao Executivo, sem participação do Legislativo, criar tipos, ou dosar as respectivas penas, mesmo no setor da segurança nacional.

Medidas de Segurança

As medidas de segurança — *unidades de pedagogia para a adaptação, ou recuperação do indivíduo portador de periculosidade que haja revelado tendência para a prática de infrações penais* — embora tenha pontos de contacto com as penas, com elas não se confundem. Excusado, neste momento, entrarmos no tormentoso terreno doutrinário para a fixação das características dêsses institutos jurídicos, sendo, entretanto, pela seriedade da investigação, digna de registro a ponderação de BETTIOL, (“*Derecho Penal*” — *Parte General* — pág. 767/8): “A sanção sugere a transgressão de um preceito, a violação de uma obrigação, a oposição entre uma vontade individual e a coletiva que se manifesta em uma norma jurídica. A sanção supõe o ilícito; a pena, pois, enquanto sanção, supõe o delito como ação penalmente ilícita. O delito é causa da sanção. Isso, ao contrário, não corresponde à medida: esta se aplica por motivo de um delito, mas esta razão não é suficiente. A medida visa algo além do delito, tem em conta a qualidade e o modo de ser da pessoa, cujo delito é indício importantíssimo, porém não exclusivo”.

MANZINI nega às medidas de segurança o caráter de sanção jurídica porque não visam a tornar obrigatória a observância de um preceito e não trazem qualquer lembrança de reação proporcionada de justiça, como castigo à uma ação. Têm em vista, exclusivamente, o perigo social presumido pela lei diante de determinado comportamento humano.

O festejado autor escreve: “As medidas de segurança, não tendo caráter de sanções jurídicas, não podem, por conseguinte, ter a natureza da sanção jurídica especial que é a pena. Distinguem-se particularmente da pena por não serem castigo, não terem função repressiva, não serem conseqüências iniludíveis do delito. São providências profiláticas ou cautelosas, têm um pressuposto discricionário e são geralmente revogáveis ou modificáveis” (*Tratado de Derecho Penal*, vol. 4, pág. 260).

Indiscutível, no entanto, que, sob a desculpa de aplicação de normas pedagógicas, o indivíduo poderá sofrer cerceamento no direito de liberdade — toda medida de segurança é um constrangimento — e, dessa forma, ser frustrado o direito de liberdade.

É certo, o disposto no artigo 75 do Código Penal declara que “as medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução”. Em outras palavras, é a definição do princípio da legalidade. Acontece, entretanto, tratar-se de mera chancela de legislação ordinária.

Nesse aspecto, a Constituição não trouxe qualquer novidade. Aliás, andou bem o Congresso Nacional. As medidas de segurança constataam o estado de periculosidade, e não o ato criminoso. As normas insertas na Constituição, muitas vêzes, tornam-se

demasiadamente rígidas, não ensejando a flexibilidade que os casos concretos requerem. Como a medida de segurança volta-se mais para o homem de que para o fato; deve ser conferido à prudente descrição do magistrado-elevado crédito de confiança, a fim de poder utilizar a terapêutica conforme as exigências de cada pessoa.

A revogabilidade das medidas de segurança, por sua vez, é meio idôneo para evitar, ou contornar, perigo de cerceamento do direito de liberdade. Nesse particular, a legislação brasileira é suficientemente liberal.

BASILEU GARCIA (*Instituições de Direito Penal*, vol. I, Tomo II, pág. 602/603) espelha a seguinte comparação: "A despeito da sua geral similitude com a legislação italiana, a nossa disciplina legal das medidas de segurança oferece, relativamente àquele modelo, e com inegável vantagem, uma diferença de vulto. Ao contrário do que acontece no Direito brasileiro, no Código Rocco o lapso mínimo da medida de segurança pessoal não é suscetível de ser obstado por decisão de tribunal superior."

Lei Mais Benigna

A lei posterior, que de outro modo favorece o agente, aplica-se ao fato não definitivamente julgado e, na parte em que comina pena menos rigorosa, mesmo ao fato julgado por sentença condenatória irrecorrível.

A Exposição de Motivos n.º 7 se apressara em justificar a distinção: "Há uma conveniência de ordem prática a justificar este último critério, diverso do primeiro. Evita-se com êle uma extensa e complexa revisão ou **ajustamento** de processos já ultimados".

Formaram-se duas correntes. A primeira, ilustraremos com os douts argumentos do Ministro NELSON HUNGRIA, abonando o ponto de vista da revogação, visto o mandamento constitucional ser amplo, sem as restrições do Código: "Com o advento da Constituição de 1946 (que repeliu, nesse particular, preceito da Constituição de 34), foram elevadas à categoria de "garantias individuais" a irretroatividade **in pejus** e a **incondicional** retroatividade **in melius**. Segundo penso, deve-se entender tal, em face do preceito constitucional, cancelada a restrição que fazia o Código" (Comentários do Código Penal, vol. I, tomo I, n.º 10, pág. 110).

Renomados autores que optavam pela norma do Código Penal alegavam que o favorecimento de maneira diversa à **abolitio criminis** e a alteração da pena **in abstracto**, como a contemplação de uma atenuante, não feria a retroatividade benéfica por tratar-se de circunstância que influía somente **in concreto**, consoante as diretrizes do artigo 42 do Código Penal.

O texto atual, a par de ligeira diferença literal com o anterior, revela diferença de conteúdo. O constituinte, parece, não foi indiferente à sizânia doutrinária. Hoje, está expresso que a retroatividade favorável alcança não só os casos da **abolitio criminis**, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória, como, igualmente, se aplica à **pena**. Na fixação desta, são ponderados os limites máximo e mínimo da cominação legal, as causas especiais de aumento e diminuição e as circunstâncias agravantes e atenuantes. Dessa forma, qualquer modificação nesses elementos será idônea para a pena **in concreto**, esteja ou não a sentença com o selo da coisa julgada. A norma da Constituição de 1967 é mais ampla da inscrita em 1946.

Justiça Federal

A inclusão, na Constituição, da competência da justiça federal de 1.ª instância exige algumas ponderações. A questão não é meramente de interesse processual. En-

volve aspecto de Direito Penal, visto entrelaçar-se com o conceito dos respectivos ilícitos.

Essa análise, entretanto, impõe algumas considerações em torno da forma de Estado adotada.

"O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios." (art. 1.º)

Essa organização política implica as áreas de competência. O artigo 8.º discrimina as da União, enquanto o art. 13 estabelece a dos Estados e Municípios.

Em atenção, antes de tudo, por respeito ao regime federativo, o critério para a fixação da competência foi o de repartição dos bens, serviços e interesses das respectivas pessoas jurídicas de direito público. Daí, *competir à União "manter relações com Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções; participar de organizações internacionais", bem como "organizar e manter a polícia federal com a finalidade de prover: b) a repressão ao tráfico de entorpecentes; c) a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como de outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei"*.

A Constituição atual absorveu o restabelecimento da Justiça Federal de 1.ª Instância, elaborado pelo Ato Institucional n.º 2, de outubro de 1964.

O artigo 119 da Carta Magna, por isso, em todos os incisos e parágrafos revela o mesmo clima: *os juizes federais somente apreciam as ações cíveis, ou criminaes que, diretamente, interessem à União Federal, isto é, as causas em que ela, entidade autárquica, ou empresa pública federal "fôr interessada, na condição de autora, ré, assistente, ou oponente", excluídas as exceções expressas. E quanto aos crimes em que figure como sujeito passivo.*

Não basta, porém, mera interpretação literal para a boa exegese. É imprescindível exame sistemático e pesquisa teleológica. Essa cautela avulta de importância no estudo do **tráfico de entorpecentes**.

A Justiça Federal tem por escôpo reunir, no mesmo organismo, as diferentes ações que, **diretamente**, interessem à União Federal. Fora dessa finalidade, nenhum processo deve ser apreciado naquela esfera judiciária. Visou-se a harmonizar os julgados. Nessa linha de raciocínio, o art. 63 da Lei n.º 5.010/65 recomenda: *"O Tribunal Federal de Recursos organizará para orientação da Justiça Federal de 1.ª Instância e dos interessados, súmulas de sua jurisprudência, aprovadas pelo plenário, fazendo-as publicar regularmente, no "Diário da Justiça da União" e nos Boletins da Justiça Federal das Seções"*.

Interesse da União é fixado explícita, ou implicitamente. Na primeira hipótese, expressamente referida na lei. A segunda decorre das matérias da **competência da União** e desde que não haja disposição em contrário.

Em sendo assunto considerado de âmbito nacional, é tratado pelo poder central e, conseqüentemente, deve ser solucionado pela Justiça Federal, específica e exclusiva para tais matérias.

Dessa forma, tôdas as relações jurídicas decorrentes da disciplina do Capítulo II do Título I da Constituição de 1967, por serem de "competência da União", devem ser dirimidas pela justiça recém-restabelecida.

A Lei Maior (art. 8.º, VII) ao consignar à União competência para "organizar e manter a polícia federal" fê-lo por considerar que certos assuntos são de interesse nacional. Utiliza dois critérios para selecioná-los:

- 1) casuístico: letras **a, b, c e d**;
- 2) finalístico: letra **c**: "... outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual..."

O tráfico de entorpecentes, portanto, *ex vi legis*, é tido como matéria de âmbito nacional, cabendo à Justiça Privativa da União, por isso, processar e julgar o crime definido no art. 287 do Código Penal.

É tradicional, em nosso Direito Penal, a consagração do princípio da universalidade, através da qual, há a compromisso de combate aos crimes "que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir" (art. 5.º, II, **a**, do Código Penal). No rol das respectivas infrações penais chamadas **mundiais** ou **internacionais**, sobressaem o tráfico de mulheres, as publicações obscenas e o comércio de entorpecentes. Esses crimes, como outros, o de moeda falsa, por exemplo, constituem infrações cujo *iter criminis* se desdobra, freqüentemente, em territórios de vários Estados, e a atuação preventivo, ou repressiva, sem a colaboração de todos, torna-se insuficiente.

O tráfico dos entorpecentes, em nossos dias, é uma das maiores preocupações. Nosso País não poderia ficar inerte frente ao mal. A União Federal foi reservada a incumbência para combater esse comércio ilícito, mormente para enfrentá-lo nas fronteiras, evitar a infiltração no território brasileiro ou a exportação do produto. Em outros termos, o problema não se restringe a uma região, motivo que orientou a divisão de competência no poder central.

Causas Fundadas a Tratado

O art. 119, V, tem a seguinte redação: "Os crimes previstos em tratado ou convenção internacional e os cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar".

Chama-se a atenção que a simples existência de tratado, ou convenção, pelos quais o Brasil se obrigou a reprimir crimes nele referidos, denotará sempre interesse da União. Se fôsse matéria que não revelasse esse particular, evidentemente o País não teria subscrito o acordo internacional. À vista disso, a justiça competente para apreciar as questões é a que trata dos interesses da União. Esta conclusão se harmoniza com a letra e o espírito do texto constitucional.

De outra parte, parece-nos, não é necessário fazer distinção entre "crimes definidos em tratado ou convenção" e "crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir".

A ordem de argumentos anteriores exposta, obriga-nos, na hipótese, a extrair a mesma ilação.

Contravenções Penais

Retomamos fundamentação deduzida para examinarmos outro ponto. Externamos que as expressões literais contidas na Constituição, muitas vezes divergem da usualmente empregada na lei ordinária.

Dessa forma, embora o art. 119 se refira a crimes, não encontramos óbice para incluir, na competência dos Juizes Federais, o processamento e julgamento das contra-

venções penais, sempre que a União Federal surgir como titular do objeto jurídico que a respectiva lei visa a resguardar.

A questão não é meramente de interesse processual. Envolve o aspecto do Direito Penal, visto entrelaçar-se com o conceito dos respectivos ilícitos.

O crime de reingresso de estrangeiro expulso, previsto no art. 338 do Código Penal, está incluído entre os crimes contra a Administração da Justiça, vale dizer, contra a Administração em geral. Traçadas essas observações, indaga-se: o conteúdo do inciso IV engloba todas as infrações contra a Administração em geral? Se a resposta for afirmativa, por que a expressa e especial consignação do inciso X? Ter-se-ia simples repetição?

A Constituição Federal de 1946 utilizou a redação empregada no inciso IV, quando delimitou a competência do Tribunal Federal de Recursos (art. 104, II a). Sempre se entendeu que era ampla, a fim de compreender todos os casos em que a União Federal fôsse diretamente interessada, isto é, quando titular do direito lesado, ou colocado em perigo.

Dessa forma, entender-se-á o inciso X, parte inicial, como inútil repetição do que fôra dito anteriormente. Não divisamos, ademais, razões políticas ou processuais para o destaque da espécie, após referência ao gênero.

Interesse da União

O texto examinado oferece maior dificuldade em se tratando da competência para o processamento e julgamento das ações penais, do que em se tratando de causas cíveis, em cuja hipótese o inciso I é mais explícito. Refere-se êste às "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Militar ou à do Trabalho, conforme determinação legal".

O interesse da União estará presente também quando o lesado for pessoa jurídica em que ela participe como acionista, ou quotista, exemplificadamente como acontece com o Banco do Brasil S.A. e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP)?

Parece-nos que não.

A extensão da norma deve limitar-se ao sentido de **interesse imediato**, ou seja, quando a União sofrer diretamente o prejuízo, enquanto titular do bem juridicamente protegido. Somente êsse entendimento explica a inclusão, no inciso IV, após referência à União, "de suas entidades autárquicas ou empresas públicas". Se a Constituição contemplasse também as hipóteses de **interesse mediato**, como ocorre nos casos anteriormente mencionados, para que a discriminação, se o prejuízo da entidade autárquica, ou da empresa pública, por via oblíqua, implica em dano para a União?

Ademais, a evidente relação entre a ação penal e a responsabilidade civil é outro aspecto de importância. A sentença penal faz coisa julgada no cível. Nesses termos, se for reconhecido o peculato do funcionário público federal, a União ficará armada para promover eventual ação no sentido de recompor o seu patrimônio. Justifica-se assim que o processo penal se desenvolva na justiça especial. Não se verifica a mesma situação se lesado for o acervo de uma sociedade de economia mista; porquanto, na hipótese, só indiretamente, repita-se, a União sofrerá o dano.

Crimes Políticos

O mesmo inciso sugere outra consideração, ao conceder à Justiça Federal competência para processar e julgar os **crimes políticos**.

Preliminarmente, serão úteis anotações a respeito do crime político, cujos contornos precisos não são traçados pacificamente, de forma a eliminar divergências doutrinárias, as quais aliás, seriam impertinentes nesta oportunidade. Contudo, é imprescindível, para o desenvolvimento do raciocínio, e sem ânimo de debate, enfrentarmos o problema.

De um modo geral, há concordância no sentido de conceituar o crime político como a infração penal informada pelo especial escôpo de alteração da ordem política e social. O agente não atua com vontade livre e consciente de lesar, ou expor a perigo definido em lei. Ao contrário, busca com despreendimento, altanaria e patriotismo instituir o governo ideal para o processo da Nação e o bem-estar da coletividade. Em razão dessa característica, já se disse que o crime político não apresenta conceito **natural**, porque a ação, enquanto exaltada por um, é severamente criticada por outros. O autor é tido como herói, ou criminoso vulgar!

Outro ângulo repetido com freqüência é a distinção entre **crime político puro** e **crime político por conexão**; o último também com incidência no direito comum, ou seja, na órbita não política.

O Código Penal da Itália, sentindo a dificuldade do problema, tomou posição dogmática, e dispõe no art. 8.º, § 2.º: "Para os efeitos da lei penal é crime político o que ofende um **interesse político do Estado ou um direito público do cidadão**". "Trata-se, como frisa BETTIOL — (ob. cit. pág. 130) — de um critério **ontológico** porque deduzido da natureza mesma do direito que ofende um interesse político do Estado. Mais precisamente da **polis**, considerada depositária de um poder soberano, e não enquanto existe para realizar interesses contingentes de caráter administrativo ou judicial".

A legislação brasileira, nesse particular, não seguiu a orientação de seu modelo preferido. Aceitar as elaborações da cultura italiana, aliás, a ninguém desmerece, apenas dignifica quem a absorve, o que, em última análise, revela maturidade de cultura.

Entre nós não encontramos uma definição no ordenamento jurídico. Inversamente, conceitua o que não é **crime político**. O Decreto-Lei n.º 394/38, que disciplina a extradição, preceitua no § 2.º, do art. 2.º: "Não se consideram crimes políticos os atentados contra Chefe de Estado ou qualquer pessoa que exerça autoridade, nem os atos de anarquismo, terrorismo e sabotagem, ou que importem em propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social".

Paralelamente, a Lei n.º 2.889, de 1.º de outubro de 1956, que define e pune o crime de genocídio, determina no art. 6.º: "Os crimes de que trata esta Lei não serão considerados crimes políticos para efeito de extradição".

A Constituição de 1967, por seu turno, sem qualquer adendo explicativo, dispõe, **peremptoriamente**:

"Art. 119 — Aos Juizes Federais compete processar e julgar, em primeira instância:

IV — os crimes políticos."

Logo, adiante, ao disciplinar a competência dos Tribunais e Juizes Militares, explicita no art. 122, § 1.º:

"Esse fôro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares..."

Onde se lê **crimes contra a segurança nacional**, compreende-se **crimes políticos**.

Outro entendimento levaria à afirmação de que êsses ilícitos não se identificam com os crimes contra a segurança nacional. Ademais, não se pode sustentar que outras infrações dessa categoria existem em nosso ordenamento jurídico, uma vez que o Decreto-Lei n.º 314/67 operou a revogação orgânica.

O art. 44 dêsse diploma legal reza: "Ficam sujeitos ao fôro militar tanto os militares como os civis, na forma do art. 122, §§ 1.º e 2.º da Constituição, promulgada em 24 de janeiro de 1967, quanto ao processo e julgamento dos crimes definidos neste Decreto-Lei, assim como os perpetrados contra as instituições militares".

Dessa forma, foram remetidos para a Justiça Militar todos os crimes políticos (crimes contra a segurança nacional), em flagrante atrito com a Constituição do Brasil. A lei ordinária reuniu o que a Carta Magna separou no art. 119, IV (conclusão diferente implica em apagar a parte inicial). Esta separação, aliás, existia na Constituição Federal anterior, conferindo ao Supremo Tribunal Federal competência para julgar em recurso ordinário os crimes políticos (art. 101, II, c). Dilatava a competência da Justiça Militar para abranger os "civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a **segurança externa do País** ou as instituições militares" (art. 108, § 1.º). Por sua vez, a Lei de Segurança Nacional (Lei n.º 1.802/53), que nascera sob a égide daquela Carta Política, dispunha no art. 42: "Competem à Justiça Militar, na forma de legislação processual respectiva, o processo e julgamento dos crimes previstos nos arts. 2.º, inciso I a III, 6.º, quando a vítima fôr autoridade militar, e, finalmente, 24, 25, 26, 27, 28 e 29".

Conseqüentemente, os crimes contra a segurança nacional, enquanto não forem discriminados válidamente em lei, para serem submetidos à Justiça Militar, deverão ser processados e julgados pelo Juiz Federal, não sendo legítima a extensão incondicional do Decreto-Lei n.º 314/67.

A Justiça Federal pode conhecer de todos os crimes contra a segurança nacional, entretanto, não pode ser desfalcada inteiramente, por uma lei ordinária. É a completa subversão de hierarquia das normas jurídicas.

O constituinte de 67 ao copiar o § 1.º do art. 108 da Constituição de 1946, não se apercebeu que a restrição ali contida — "segurança externa do País" — no contexto geral da Carta Política tinha uma importância fundamental, quando mais não fôsse para respeitar os dispositivos nela insertos.

Crimes de Responsabilidade

No capítulo do Poder Executivo, a Seção III trata "Da Responsabilidade do Presidente da República" e o art. 84 arrola em sete incisos os atos do Primeiro Magistrado da Nação definidos a êsse título, e acrescenta o respectivo parágrafo único: "Êsses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento".

A particularidade da norma é, por duas vezes, usar o verbo no futuro: **serão definidos**, e **estabelecerá**. É sabido que lei ordinária definiu as várias hipóteses, cabendo interrogar se a Constituição, consoante as expressões empregadas, não teria revogado essa legislação, desprezando a lei atuante à data da entrada em vigor da Constituição e determinando a elaboração de outra.

Passagens há no texto legal em que se encontra expressão diferente: "nos limites definidos em lei" (art. 89, *in fine*) o que traduz a idéia de existente.

A duplicação de redação, porém, não é bastante para optar-se pela revogação da lei ordinária. Em outras ocasiões é utilizada a mesma, ou semelhante expressão liberal, como nos arts. 95, 150, §§ 13 e 170, para complementar a norma da Constituição. Além disso, impossível extrair-se qualquer argumento que escudasse a afirmação de que o constituinte tivesse tido a vontade de reviver para o Presidente da República o mandamento da Constituição do Império: "A pessoa do Imperador é inviolável e sagrada: êle não está sujeito a responsabilidade alguma" (art. 99). Ao contrário, é clara e indiscutível a disciplina imposta aos membros dos três poderes, como se constata nos capítulos "Do Poder Legislativo" e "Do Poder Judiciário", não sendo lógico que houvesse quebra de tratamento semelhante para o Poder Executivo.

Além disso, evidencia-se, na Constituição de 1967, forte desejo de retorno à plenitude da Constituição Federal de 1946, afastando-se quanto possível, dos Atos Institucionais.

A Revolução de 1964 — e isso é inerente a todos os movimentos dessa natureza — estabeleceu legislação de emergência, criando sanções até então desconhecidas.

O Ato Institucional n.º 1 previu a demissão, a dispensa, a disponibilidade, a aposentadoria, a transferência para a reserva, ou a reforma (art. 7.º), a suspensão dos direitos políticos e a cassação dos mandatos legislativos federais, estaduais e municipais (art. 10). Esses institutos, conhecidos no Direito Administrativo, foram, todavia, aplicados a casos não especificados anteriormente. O ato revolucionário cominou a penalidade contra quem houvesse "atentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da Administração Pública" (art. 7.º) e "no interesse da paz e da honra nacional" (art. 10). Isso, entretanto, não é suficiente para conferir a característica de sanção penal, que se configura como consequência da prática de ação, definida como infração penal, e consistente na privação de bens jurídicos do agente.

As hipóteses dos arts. 7.º e 10 não constituem a retribuição mencionada.

O Comando Supremo da Revolução, entendendo correr, na ocasião, sério perigo para a soberania nacional, reputou conveniente e oportuno criar as referidas sanções administrativas. Diga-se, isso, sem censura jurídica. A Revolução só encontra limites na própria força. Cria outra ordem jurídica, nem sempre compatível com a anterior, contra a qual, aliás, se insurge.

A Constituição de 1967, embora sancionasse os atos revolucionários (art. 173), enquanto praticados nos termos e limites da legislação pertinente, visou impedir a aplicação daquelas penas, nas condições em que o eram até à primeira quinzena de março daquele ano, conforme o disposto no art. 151:

"Aquêle que abusar dos direitos individuais previstos nos §§ 8.º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a **mais ampla defesa**."

O constituinte, nesse passo, aplicou expressão mais enfática do que a utilizada para consagrar o princípio do contraditório na ação penal: "**a mais ampla defesa**".

Dentro desse esquema, não há clima para interpretar-se que, enquanto não sancionada outra lei definidora dos crimes de responsabilidade, estes inexistem em nossa legislação, deixando o Presidente da República isento de responsabilidade penal. O conjunto da Constituição nos oferece a instituição de um Estado de Direito, que,

entre outros aspectos, exige proibidade dos governantes, não os tornando imunes às suas faltas.

Segurança Nacional

O art. 89 apresenta uma novidade: "Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei".

Rigorosamente, essa norma é supérflua. Se existem atos definidos como crimes, por ofender, ou colocar em perigo uma objetividade jurídica, é evidente que a ninguém é lícito investir contra esse objeto jurídico, e quem o fizer será responsabilizado na forma da lei. Explica-se o fato pelo quadro histórico e político que presidiu a elaboração do projeto da Constituição.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas não é tema novo. Em Roma, a noção de dolo implicava na incapacidade dos entes coletivos de praticar ilícito penal.

O Direito Canônico admitia a imputabilidade e a responsabilidade, por influência do Direito Germânico. O papa Inocêncio IV, porém, com apoio na teoria de ser a pessoa jurídica uma *ficção*, concluiu que "impossibilidade est quod universitas deluquatur".

Ainda hoje, a divergência doutrinária se mostra irreconciliável.

Para o deslinde da questão, não se deve ficar apegado à conclusão lógica decorrente de teorias. É fato inconteste que a pessoa jurídica é reconhecida pela lei como ser dotado de personalidade. Essas regras disciplinadoras, tornam-na inconfundível com as pessoas de seus componentes.

Não se deve, no setor próprio das ciências normativas, preocupar-se com a adaptação das respectivas conclusões às compatíveis em outro campo do saber humano.

Conseqüentemente, as condições de capacidade, imputabilidade e responsabilidade, embora o legislador, ao defini-las, busque subsidios nas ciências afins, em última análise, constituem matéria de definição legal, muitas vezes, de pressupostos em que se assenta um ramo da árvore jurídica. Como nosso ordenamento dispõe que somente o maior de 18 anos de idade incide no âmbito das sanções penais, se poderia reduzir esse índice cronológico, como é previsto no anteprojeto de Código Penal, de autoria de Nelson Hungria.

As investigações psicológicas são pertinentes apenas aos casos em que a lei as impõe. Várias são as passagens no Código Penal Brasileiro, cuja exposição de motivos, pomposamente, declara que fôra consignada, sem restrições, a responsabilidade moral. Esta em que autores declaram haver sido encampada a responsabilidade objetiva, como, entre outros, os crimes qualificados pelo resultado.

MANZINI, defensor intransigente da opinião que afasta as pessoas jurídicas como agentes de infrações penais, admite que "a vontade soberana poderia atribuir às pessoas coletivas a capacidade do direito penal, mas — indaga — com que finalidade?" (Tratado, vol. I, pág. 631). Acrescenta que as sanções de direito privado e de direito administrativo são bastantes para evitar a atividade eventualmente lesiva do direito de terceiros.

É indissociável a tendência, em nossos dias, de reunião de pessoas, trabalho e capitais para obter resultado de interesse comum. Essa colaboração se manifesta inclusive no terreno da delinqüência. Em alguns países, particularmente os que atingiram elevado estágio de civilização, os chamados "sindicatos do crime" têm atuação relevante, facilitando grandemente a incidência no campo criminal.

Entre nós, evidentemente, a tendência é chegar àquela situação, se as medidas de combate à criminalidade continuarem insuficientes como se revelaram até a esta

data. FERRI alertava que a civilização e a criminalidade correm paralelamente: não como face e reverso da mesma medalha.

O legislador, por prudência, para defender o interesse coletivo desse inconveniente, estabeleceu normas para atingir o **desideratum**, tomar medidas contra a pessoa jurídica, contrapondo, entretanto, como garantia constitucional: "Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial" (art. 150, § 28).

O Decreto-Lei n.º 314/67, como reflexo do disposto no art. 89 da Constituição, inclui a pessoa jurídica como responsável pela segurança nacional. Acrescenta que o é "nos limites definidos em lei", e como esta se restringe a conceituar a segurança nacional e a definir as infrações, ao lado do respectivo procedimento, é evidente, tal responsabilidade se refere à prática dos mencionados ilícitos.

Em se examinando o rol dessas infrações, observa-se que a sanção cominada é de reclusão, ou de detenção. Como espécies de penas privativas de liberdade, ressalta, à primeira vista, a inadequação das mesmas às pessoas jurídicas.

Isso, contudo, não implica inteira ineficácia àquela norma. Os princípios gerais do Código Penal atual verificam-se como subsídios às leis extravagantes, somente deixando de incidir quando houver disposição em contrário.

Pena e medida de segurança não se confundem; apresentam, como foi ressaltado, individualidades que as distinguem.

Entre as medidas de segurança encontra-se a **interdição de estabelecimento**, pertinente às pessoas jurídicas.

Por impossibilidade de manifestação de vontade, as pessoas jurídicas figuram apenas como meio para a prática de infrações, que são cometidas pelas pessoas físicas que atuam em nome delas.

Seria contrasenso, ineficácia flagrante, deixar os indivíduos isentos das consequências penais porque qualquer providência fôra concretizada contra a associação.

Dessa forma, impõe-se a aplicação da **pena** aos representantes legais da pessoa jurídica, e a estas a **medida de segurança**. Somente dessa forma se harmoniza a Constituição com a legislação penal brasileira.

A aplicação da medida de segurança não implica, automaticamente, a dissolução da pessoa jurídica. A esta é conferida plêntude do direito de defesa (art. 150, § 28 da Constituição). Constituem esferas jurídicas distintas, embora não estanques, em face das repercussões da sentença penal no campo civil.

"Seja como fôr que por ora estejam as coisas, é claro que quando se fala de relações entre política e Direito Penal, não se pretende de forma alguma resolver logicamente e ontologicamente um termo no outro, mas, considerando-os distintamente, deseja-se apenas precisar os nexos recíprocos que os prendem a fim de que à visão concreta dos problemas políticos não corresponda uma concepção abstrata da ciência do Direito Penal ou vice versa.

Se a política é a arte de governar uma **polis** à base de algumas diretrizes ideológico-culturais, a legislação e correlativamente a ciência jurídico-penal, enquanto penetram, indubitavelmente, na arte de governar, encontrarão fatalmente as suas fontes de natureza substancial no mundo cultural de que se origina uma determinada política com as suas diretrizes particulares. Um destaque, assim, entre ambiente e mundo político cultural e Direito Penal é inconcebível, se não se quer reduzir este último a um puro complexo sem conteúdo"... (BETTIOL, *Estudos de Direito e Processo Penal*, em homenagem a Néelson Hungria, pág. 86).